



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 27 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.686

Recurso nº RP/303-0.493

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: SAAB SCÂNIA DO BRASIL S.A.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. - As multas proporcionais serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente. Ir relevante o fato de ter sido recolhido o imposto anteriormente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos Nogueira.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.512/80

RECURSO N.º: RP/303-0.493

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.686

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SAAB SCÂNIA DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 21.130, daquela Câmara, o qual tem a seguinte ementa:

"FATURA COMERCIAL - Documento apresentado por cópia no despacho aduaneiro de mercadorias importadas, em desacordo com as normas de regência. Correção monetária da multa - Indevida a relativa a período anterior ao vencimento fixado na intimação inicial. Recurso provido em parte."

Sustenta o Sr. Procurador, em resumo, que, de acordo com o art. 5º, do D.L. nº 1.704, de 23.10.1979, os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento. Sustenta igualmente, com base na mesma norma legal, que as multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente. No mesmo sentido é a I.N. SRF/PGFN nº 01/80.

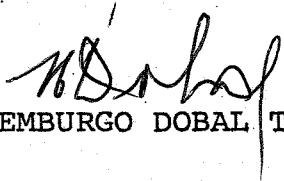
É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

A legislação citada acima é bastante clara no sentido de que as multas proporcionais serão calculadas em função do imposto corrigido monetariamente. É irrelevante o fato de já haver sido recolhido o imposto que serviu de base à multa, já que o cálculo desta não se faz em relação ao imposto recolhido, mas sim em relação ao imposto atualizado. Desta maneira, parece-me correta a decisão de primeira instância e bem fundamentada a argumentação do Sr. Procurador. Dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.